Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2012/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9027/2013
PROTOCOLO	**:** 1418369
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
INTERESSADO	**:** EKIPE SERVIÇOS LTDA ME
VALOR	**:** R$ 558.720,00
RELATOR (A)	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS– MULTA.

É regular a formalização dos termos aditivos por conterem as cláusulas necessárias para a sua execução com imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade na formalização dos 5 termos aditivos do1º ao 6º ao Contrato Administrativo n. 25/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, na gestão do Sr. Arceno Athas Junior e a empresa Ekipe Serviços Ltda. ME.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 25/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS e a empresa Ekipe Serviços Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e higienização dos órgãos públicos da Administração Pública Municipal, no valor de R$ 558.720,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte reais), sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8812/2013 (peça 27).

Analisam-se, neste momento, os termos aditivos ao contrato, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-8581/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9288/2016, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos, ressaltando a intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas.

O responsável foi intimado (INT-G.ODJ-16899/2016) a comparecer nos autos para apresentar as justificativas pelo atraso na remessa dos documentos em razão da desobediência das prescrições constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, a, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (INTC/MS n. 35/2011), peça .

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Foram realizados cinco termos aditivos ao contrato, conforme abaixo demonstrado:

Termo	Data	Objeto
Primeiro	26.6.13	Alteração de dotação orçamentária
Segundo	20.1.14	Reajuste do valor do contrato
Terceiro	2.4.14	Prorrogação do prazo de vigência
Quarto	XXX	XXX
Quinto	29.1.15	Reajuste do valor do contrato
Sexto	1.4.15	Prorrogação do prazo de vigência

Com relação ao quarto termo aditivo o responsável esclarece à peça 61 dos autos que houve um erro involuntário do setor competente pela prática do ato em razão de ter considerado o termo de apostilamento ao contrato como termo aditivo, causando, assim, desorganização na ordem de numeração dos aditamentos.

No entanto, considera-se apenas um erro formal uma vez que não viciou e nem invalidou os termos aditivos numerados de forma equivocada, pois alcançaram os objetivos pretendidos e a finalidade essencial para a qual foram criados.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização dos termos aditivos uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual os atos merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

No que tange a intempestividade no encaminhamento dos documentos o responsável não apresentou as justificativas para o ocorrido (INT-G.ODJ-16899/2016), motivo que enseja a aplicação da penalidade de multa, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade dos termos aditivos (1º ao 6º) ao Contrato Administrativo n. 25/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, ex-Prefeito do Município de Glória de Dourados/MS, por desobediência à INTC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 44, I, parágrafo único, e do art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.;

6. pela remessa dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos do Contrato Administrativo n. 25/2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro e o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB - EJO
SETAC – LMS/HON